

**DA EFETIVIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO CIVIL NO  
BRASIL ATRAVÉS DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO  
DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

OF THE EFFECTIVENESS AND CELERITY OF THE CIVIL  
PROCESS IN BRAZIL THROUGH THE CONSENSUAL MEANS TO  
SOLVE CONFLICTS: CONCILIATION AND MEDIATION.  
GT8—PROCESSO, JURISDIÇÃO E PODER JUDICIÁRIO

**Márcia Cristina Mileski Martins\***  
**Rozane da Rosa Cachapuz\*\***

**Como citar:** MARTINS, Márcia Cristina Mileski. CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da efetividade e celeridade do processo civil no Brasil através dos meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 218-240, jul/dez. 2018.

<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n2.martins.cachapuz>

**Resumo:** O processo no Brasil, nos últimos anos, tem se tornado motivo de preocupação entre os operadores do Direito, principalmente após a promulgação da Carta Magna de 1988, que evidenciou ainda mais a imperiosa necessidade de se conceder a prestação jurisdicional com efetividade e celeridade, com vistas ao acesso à justiça de forma justa e equânime a todos os jurisdicionados. Com base na referência bibliográfica nacional acerca do tema, bem como através da análise das medidas implantadas pelo Conselho Nacional da Justiça – CNJ – desde a edição da Resolução n.125, de 29 de novembro de 2010, analisa-se brevemente as alterações sofridas pelo Direito Processual Civil, nas últimas décadas, até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, com enfoque no imenso e intenso trabalho que tem sido desenvolvido e implementado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), em todo o País. Busca, ainda, investigar se os princípios constitucionais da efetividade e da celeridade têm sido obtidos com os mecanismos de solução amigável dos conflitos – conciliação e mediação – no Judiciário Brasileiro, com a edição do Código de Processo Civil em vigor e a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 – Lei da Mediação.

**Palavras-chave:** Conciliação. Judiciário. Jurisdição. Mediação. Processo.

**Abstract:** The process in Brazil, in recent years, has become a matter of concern among lawmakers, especially after the promulgation of the 1988 Constitution, which further

\* Especialista no Curso de Direito Empresarial na Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina, PR (Brasil). Advogada Sênior no escritório Mileski Martins Advocacia, Londrina, PR, Brasil. Resumo oriundo do Projeto de Pesquisa n. 10183, “Meios consensuais de resolução de conflitos e o novo Código de Processo Civil” do Departamento de Direito Privado/Programa de Mestrado em Direito Negocial/UEL. [marcia@mileskimartins.adv.br](mailto:marcia@mileskimartins.adv.br)

\*\* Docente na Universidade Estadual de Londrina – UEL, Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA. Londrina, PR (Brasil). Mestre em Direito Negocial, Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina/ UEL. Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) em Direito das Relações Internacionais, com ênfase em Direito de Família. [rozane\\_cachapuz@hotmail.com](mailto:rozane_cachapuz@hotmail.com)

demonstrated the urgent need to provide judicial adjudication with effectiveness and celerity, with a view to justice in a fair and equitable manner to all jurisdictions. Based on the national bibliography reference on the subject, as well as through the analysis of the measures implemented by the National Justice Council (CNJ) since the edition of Resolution n. 125, dated November 29, 2010, it analyzes briefly the changes suffered by Civil Procedural Law in the last decades, until the promulgation of the Civil Procedure Code of 2015, focusing on the immense and intense work that has been developed and implemented by the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (Cejuscs), throughout the country. It also seeks to investigate whether the constitutional principles of effectiveness and celerity have been obtained with the mechanisms for the amicable solution of conflicts - Conciliation and Mediation - in the Brazilian Judiciary, with the edition of the Civil Procedure Code in force and Law n. 13.140, of June 26, 2015 - Mediation Law.

**Keywords:** Conciliation. Judiciary. Jurisdiction. Mediation. Process.

## INTRODUÇÃO

O processo civil sofreu diversas alterações e inovações, nas últimas décadas, mostrando-se ultrapassado, razão por que era de salutar importância moldar-se à nova realidade social e jurídica da sociedade brasileira. Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar, primeiramente, a evolução histórica do processo civil, desde a Grécia e Roma até a sua implantação no Brasil, com fortes influências do Direito Processual Civil Português, até a compilação do Código de Processo Civil de 1939 e depois de 1973, alterado recentemente pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o Código de Processo Civil em vigor.

Discorre-se ainda sobre a jurisdição e as influências ocorridas desde a Revolução Europeia em 1848, até a filosofia de Thomas Hobbes do Estado com personalidade artificial, até a formalização da teoria da jurisdição por Giuseppe Chiovenda que viu na doutrina jurídica do Estado Moderno a base da dicotomia entre a cognição e a execução, vendo o processo judicial como instrumento através do qual a jurisdição é prestada aos jurisdicionados, sendo ele considerado como mera técnica a ser seguida, desconsiderando o elemento humano.

Na sequência, evidenciam-se as importantes reformas que começaram a ocorrer a partir de 1994, alterando a teoria chiovendiana para um modelo em que se instituiu um novo modelo de jurisdição e que influenciou imensamente a alteração do Código de Processo Civil de 1973. Analisar-se-á, também, a influência da Carta Magna de 1988 no processo civil brasileiro, através dos princípios constitucionais da celeridade e efetividade processual, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, bem como a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil em vigor, nos dispositivos que regem a conciliação e a mediação, além dos principais dispositivos da Lei de Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Por fim, salientam-se os principais conceitos e diferenças existentes entre a Conciliação e a Mediação, bem como o trabalho feito pelo Conselho Nacional da Justiça – CNJ - acerca da implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) junto aos Tribunais Pátrios e a aplicabilidade da solução de conflitos através da Conciliação e Mediação, analisando-se pelo prisma da efetividade e celeridade processual, com vistas ao acesso à justiça dentro do prazo razoável do processo.

### 1 DO PROCESSO

O termo processo (do latim *procedere*) indica a ação de avançar, ir para frente. É um conjunto sequencial e particular de ações com um objetivo comum. O direito ao processo é garantido pela Constituição Federal vigente a todos os cidadãos, quando dispõe que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça ao Direito.

No entanto, o tempo acaba se tornando o principal vilão daquele que busca a reparação ou

a proteção do seu direito. E o prazo razoável para seu desfecho acaba não ocorrendo na realidade, configurando a demora na prestação da tutela jurisdicional um empecilho à obtenção do direito de milhares de jurisdicionados.

A justificativa do Poder Judiciário para a grande demora na entrega da prestação jurisdicional tem se baseado em dois princípios: do contraditório e da ampla defesa. E, por isso, pensar no processo acaba se configurando um desafio constante, já que, não havendo consenso entre as partes, o processo constitui o meio único, legal e legítimo para a solução dos conflitos, embora as novas leis processuais tenham buscado e incentivado a resolução das demandas através de meios alternativos e consensuais das demandas: conciliação e mediação.

### 1.1 Da origem histórica do Direito Processual Civil

O processo civil tem sua origem desde os tempos mais remotos, quando se observou que a vida em sociedade necessitava de uma normatização mais apurada e fundamentada. No entanto, não havia as divisões de ramos do direito como atualmente e os legisladores antigos ainda não falavam em normas processuais. Neste sentido, Câmara afirma que “nesta fase não se pode falar propriamente em Direito Processual, o que se faz por mera comodidade<sup>1</sup>”.

Em meados do século XIX, os pandectistas descobriram que, com a lide, surgia entre a parte interessada e o Estado uma nova relação jurídica nascida da violação do direito subjetivo material e a necessidade de se obter um provimento judicial que lhe protegesse dessa violação do direito subjetivo material. Dessa forma, a relação material era travada entre as partes entre si e, assim, pertencia ao ramo do direito privado. Já a processual daí resultante era travada entre a parte e o Estado e, portanto, estava afeta ao ramo do direito público<sup>2</sup>.

Com o convívio crescente da população, os conflitos eram submetidos a uma autoridade pública, até para que não se buscase a justiça com as próprias mãos (autotutela), como era feito nos primórdios. Assim, as primeiras regras sobre a conduta humana se referiam à solução de conflitos civis e sanções penais. No entanto, era iminente a necessidade de uma autoridade confiável e imparcial capacitada para resolver os conflitos e impor sanções, função esta que, mais tarde, foi confiada ao Estado que, com o tempo, também precisou regulamentar a atividade da administração da justiça, surgindo, então, as normas jurídicas processuais.

#### 1.1 1 Do Direito Processual Civil na Grécia

O processo na Grécia antiga se destacava quanto aos princípios utilizados nos meios de prova, já que se afastavam dos preceitos religiosos e superstições comuns à época e buscavam meios de convicção mais lógicos, conforme informações apuradas na “Retórica” de Aristóteles.

---

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2003, p. 8.  
2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais**. Artigo apresentado à Academia Brasileira de Direito Processual Civil: 2004. “In” <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>

Destacam-se, também, as provas testemunhais e documentais, o princípio da oralidade, o princípio dispositivo e a livre apreciação da prova pelo julgador.

Verifica-se através da história que o princípio do contraditório – que impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de se proferir a decisão – tem origem na Antiguidade Grega como mencionado por Nicola Picardi apud Leonardo Greco<sup>3</sup>. Também a audiência bilateral, tal como mencionada por Eurípedes, Aristófanes e Sêneca, chegando ao direito comum como um princípio fundamental e essencial do processo civil, já que o juiz somente poderia se manifestar acerca de qualquer pedido depois que oportunizasse à parte contrária sua manifestação no processo.

### 1.1.2 Do Direito Processual Civil Romano

O Direito Processual Civil Romano evoluiu através das três fases a seguir especificadas: 1) período primitivo; 2) período formulário; 3) período da “cognitio extraordinária”. O primitivo é o mais antigo, conforme preleciona Hespanha, em “753 a. C., fundação de Roma, o direito baseava-se exclusivamente nas ações previstas e tipificadas na lei (nomeadamente, na Lei das XII Tábuas, “legis actiones”), até o ano de 149 a. C.”<sup>4</sup>. O procedimento era desenvolvido oralmente, conforme informa Theodoro Júnior, “compreendendo duas fases: uma, perante o Magistrado, que concedia a ação da lei e fixava o objeto do litígio; e a outra, perante cidadãos, escolhidos como árbitros, aos quais cabia a coleta das provas e a prolação da sentença. Não havia advogados e as partes postulavam pessoalmente”<sup>5</sup>.

No período formulário, as relações jurídicas se tornaram mais complexas face ao avanço do Império Romano por grandes territórios, sendo caracterizada pela presença de árbitros privados, no entanto, a sentença era imposta pelo Estado às partes. O procedimento era parecido com o da fase anterior, com as seguintes diferenças: havia a intervenção de advogados, com a observância do princípio do livre convencimento do juiz<sup>6</sup>.

Já o período da “cognitio extraordinária” vigorou entre o ano 200 e 565 dessa era, apresentando como principais características: 1) a função jurisdicional passou a ser exercida pelo Estado, desaparecendo a figura dos árbitros privados; 2) o procedimento assumiu a forma escrita, contendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença e a sua execução, admitindo ainda o recurso.

Com a queda do Império Romano e a dominação do povo germânico, também chamado de “bárbaros”, houve um retrocesso na evolução do direito romano, tendo em vista os costumes e o direito muito rudimentar trazido por eles, já que acreditavam no valor dos “juízos de Deus” e na divindade participava dos julgamentos. Assim, a prova não era um meio de convencer o juiz e sim, uma forma rígida de fixação da sentença. O juiz apenas reconhecia a sua existência. Era

3 GRECO, Leonardo. Revista Dialética de Direito Processual nº 24, março/2005, p. 71.

4 HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama Histórico da cultura jurídica Européia**. Portugal: Publicações Europa-América, 1997, p.77.

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.10.

6 HESPANHA, Antônio Manuel. Op. cit., p.78.

basicamente um processo acusatório e o ônus da prova cabia ao acusado<sup>7</sup>.

Esse sistema processual perdurou até uma fase bem adiantada da Idade Média, sendo que a Igreja Católica ainda preservava as instituições do direito romano, surgindo, então, o direito comum a partir da fusão de normas e institutos do direito romano, do direito canônico e do direito germânico. Suas principais características: o processo era escrito, complexo e lento, a prova e a sentença voltaram a se inspirar no direito romano, sendo que o canônico trouxe o processo sumário, eliminando algumas formalidades, no entanto, preservando as torturas como meio de obtenção da verdade no processo. Tal procedimento se espalhou pela Europa e alguns métodos foram aperfeiçoados e serviram de base para o processo moderno, difundido pelo mundo todo e abarcado por diversos países.

## 1.2 Do Direito Processual Civil Brasileiro

Como evidencia Waldemar Ferreira apud José da Silva Pacheco, “a história do nosso direito começa antes da história do Brasil<sup>8</sup>”, eis que absolutamente ligado ao direito português que, por sua vez, está vinculado a basicamente todo o direito ocidental.

Em 1211, em Portugal, com Afonso II, as primeiras leis gerais foram conquistando o lugar das costumeiras até as Ordenações, sem, contudo, anulá-las por completo. O Brasil surgiu sob o império das Ordenações Afonsinas, editadas em 1446, consolidando a legislação da época, desde Afonso II a Afonso V, sendo que era uma verdadeira codificação do direito, cuja compilação se dividia em cinco livros, sendo que o Livro III e seus 128 artigos eram todos destinados ao processo civil. Vigoraram até 1521, quando então foram publicadas as Ordenações Manuelinas, com vigência até 1603. Atendiam muito mais ao interesse da realeza do que do povo e de outras instituições, fortalecendo o poder absoluto do Rei. Sua legislação seguiu a anterior, alterando somente a ordem dos títulos, artigos e parágrafos.

A partir de 1603, vieram as Ordenações Filipinas que seguiam a sistematização e o método das Manuelinas, também em cinco livros. As principais modificações foram: as funções judiciárias se limitavam ao julgamento, com o juiz-presidente, das ações de injúria verbal, pequenos furtos, depois de previamente processadas pelo mesmo juiz com o tabelião do judicial. O Brasil viveu sob a égide das três ordenações mencionadas, consideradas as grandes codificações da época, além das Cartas dos Donatários, dos governadores e dos ouvidores. Ressalta-se que a divisão dos poderes somente foi reconhecida com a Constituição de 1824, confundindo-se, até então, o processo judicial, o administrativo, o fiscal e o militar.

Em 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal de primeira instância, com a disposição provisória sobre a administração da justiça civil, em 27 artigos. Em 1850, foram publicados os Regulamentos 737 e 738, entrando em vigor juntamente com o Código Comercial, todos de 25 de novembro de 1850, frisando que o Regulamento 737 foi de imensa importância até a edição do Código de Processo Civil em 1939.

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 10.

<sup>8</sup> PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25.

Com a competência da União para legislar sobre o processo, tornou-se imperiosa a preparação de um novo Código de Processo Civil, trabalho este apresentado por Pedro Batista Martins, advogado, que revisto pelo então Ministro da Justiça, Francisco Campos, por Guilherme Estellita e por AbgarRenaul, transformou-se no Código de Processo Civil de 1939<sup>9</sup>.

Muito criticado, o Código de 1939 teve que ser reformulado, surgindo o Código de 1973, incumbência esta dada ao então professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Alfredo Buzaid, que elaborou o anteprojeto do Código de Processo Civil em questão, revisto por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade e submetido ao Congresso Nacional e aprovado e promulgado pela Lei nº 5.869/73.

Muito diferente da Europa, principalmente face às diferenças históricas e grau de desenvolvimento, o direito processual civil brasileiro vem incorporando, no passar dos anos, no bojo do seu ordenamento jurídico, as grandes ideias florescidas no velho mundo<sup>10</sup>. Até meados do século XX, a doutrina, sobretudo alemã e italiana, construiu os maiores conceitos de todo o sistema da ciência do direito processual civil, servindo de modelo a muitos países do mundo, principalmente ao Brasil<sup>11</sup>.

Após a grave crise político-social da II Guerra Mundial, toda a atenção dos estudiosos do direito se voltou para a questão da prestação jurisdicional que, até então, nem sequer era cogitada. E, depois de um século de inumeráveis estudos sobre a conceituação e princípios fundamentais do direito processual civil, concluíram que a sociedade, de um modo geral, continuava ansiosa por uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere<sup>12</sup>.

A garantia do acesso à justiça e a instrumentalidade e efetividade da tutela jurisdicional passaram a ser temas de estudo e preocupação entre os doutrinadores, inclusive quanto à implantação do direito processual como ramo independente do direito material, integrado solidamente ao direito público. E foi com o direito constitucional que o processo mais se distinguiu, face ao seu caráter publicístico, sendo reconhecido como instrumento de atuação de soberania estatal, eis que a Constituição Federal de 1988 incluiu o devido processo legal como um dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos.

Assim, a década de 90 foi marcada por uma profunda mudança na forma do Estado atuar na economia, a chamada “Reforma do Estado”, a fim de que pudesse se aproximar da sociedade e tornar-se mais eficiente na gestão dos recursos públicos, na implementação de políticas públicas e, por consequência, na concretização dos direitos fundamentais<sup>13</sup>.

Mais tarde, diante da crescente edição de leis que evidenciavam a necessidade da efetividade e celeridade do processo, foi promulgada a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, surgindo, então, o Código de Processo

9 GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107.

10 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais**. Artigo apresentado à Academia Brasileira de Direito Processual Civil: 2004. “In” <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>

11 Art. citado, “in” <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>

12 Idem, “in” <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>

13 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **As Agências Reguladoras: fundamentos e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Civil em vigor, trazendo, em seu bojo, diversas inovações, seja através das tutelas provisórias, seja através da inclusão da Conciliação e da Mediação como meios consensuais de conflitos, moldando-se a nova realidade social e jurídica da sociedade brasileira.

## 2 DA JURISDIÇÃO

### 2.1 Breve histórico

Após a Revolução Europeia em 1848, o que predominava era a busca da certeza do direito como meio de proteção dos jurisdicionados contra a onipotência estatal através da lei. Vários filósofos influenciaram significativamente o pensamento jurídico do Estado Moderno<sup>14</sup>, produto do século XVIII até a primeira metade do século XX. A primeira grande influência veio de Thomas Hobbes que concebia o Estado como uma personalidade artificial, criada mecanicamente pelo engenho humano. Segundo ele, o juiz era apenas o oráculo da vontade do soberano, a quem cabia decidir o que era justo e injusto, cabendo ao julgador apenas proclamá-lo na sentença<sup>15</sup>.

A filosofia de Thomas Hobbes acabou dando origem a outras premissas ideológicas que foram de suma importância para a conceituação da jurisdição no Estado Moderno, já que a lei passou a ser a medida exclusiva da justiça. Já René Descartes sustentava a razão como forma de perceber o mundo através de ideias claras e distintas, o que levou ao abandono da retórica forense, a recusa em conceber o direito como uma ciência da cultura e essencialmente hermenêutica, submetendo o direito à metodologia das ciências que buscam a verdade através da razão<sup>16</sup>.

E assim foi se consolidando o pensamento jurídico moderno no qual a lei tinha sentido único e certo, de forma que bastava ao juiz descobrir a verdade dos fatos e pronunciá-la numa sentença. Dessa forma, o pensamento de Montesquieu foi de suma importância para o movimento racionalista, pois defendia que o juiz nada mais deveria fazer do que aplicar a lei, sob pena de se tornar legislador, o qual, em razão do princípio da separação dos poderes, traria grave risco à liberdade dos cidadãos<sup>17</sup>.

O ordenamento jurídico era concebido como um sistema completo, fechado, destituído de lacunas e, de acordo com Ovídio A. Baptista da Silva, capaz de “oferecer ao juiz a solução para os casos concretos que lhe cabia julgar, de modo que a função de julgar não seja nada além da mecânica declaração da vontade concreta da lei<sup>18</sup>”.

A partir das ideias racionalistas difundidas no chamado “século das luzes”, originou-se o processo de conhecimento – declaratório e ordinário por natureza – no qual a verdade era proclamada de um abrangente debate judicial, como resultado de um juízo de certeza obtido pelo Magistrado, através da utilização integral dos meios de ataque e defesa dos litigantes. O processo de conhecimento surgiu como instrumento capaz de abrigar uma espécie de filosofia política que

14 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 102 e ss.

15 HOBBS, Thomas. **Elementos de derecho natural y político**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1979, p. 296 e ss.

16 DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 64.

17 MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 101.

18 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**, p. 205.

tinha na ideologia da separação dos poderes a sua base de sustentação<sup>19</sup>.

Ovídio A. Baptista da Silva aduz ainda que uma consequência lógica da filosofia política daquele período histórioco foi a supressão do juízo de verossimilhança que, até então, tinha acompanhado a hermenêutica jurídica desde Aristóteles<sup>20</sup>.

A doutrina jurídica do Estado Moderno foi profundamente influenciada pela herança do direito romano do período posterior (também chamado período pós-clássico), principalmente no que se refere à universalização das ações de conhecimento (mais precisamente quanto ao fenômeno da universalização da sentença condenatória) em detrimento dos interditos, tendo como consequência a universalização do procedimento ordinário, através do processo de conhecimento, sem executividade na relação processual. É a verdadeira ficção jurídica que se tornou dogma, qual seja: a dicotomia entre cognição e execução. E foi exatamente este pensamento racionalista que influenciou profundamente Giuseppe Chiovenda na formulação da sua teoria sobre a jurisdição.

## 2.2 Da Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda

Segundo Giuseppe Chiovenda, a jurisdição é função exclusivamente estatal que, em conjunto com outras duas funções – legislativa e governamental (ou administrativa) – formam o poder uno que é a soberania estatal<sup>21</sup>. Segundo ele, com a proclamação do princípio da divisão das funções estatais (legislativa, administrativa e jurisdicional), não mais se admitia – como ocorria em tempos passados – que instituições ou pessoas diversas do Estado, pudessem constituir órgãos para a atuação e aplicação da lei (como ocorreu com a Igreja, por exemplo, que, por muitos séculos, quando não havia uma separação exata entre o Estado e o Poder Religioso, aplicava a lei através de seus próprios juízes, os quais, inclusive, sentenciavam acerca de diversas matérias, especialmente na relação entre eclesiásticos, mas com efeitos civis)<sup>22</sup>.

No Estado Moderno a atuação da função jurisdicional – inerente à soberania – passou a ser feita através dos juízes, funcionários do Estado, não sendo mais nomeados a mero capricho do governante, mas sim por nomeações que se davam através de normas fixadas em lei, abrindo caminho a Magistrados mais idôneos e preparados.

Giuseppe Chiovenda correlaciona o conceito de jurisdição com o de processo, assim enunciando:

“É a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva<sup>23</sup>”.

Segundo o autor, a afirmação da vontade concreta da lei bem como a efetivação da mesma se dá através do processo civil, por ele conceituado como “o complexo dos atos coordenados ao

19 SILVA, Ovídio A. Baptista da. Op. cit., p. 117.

20 SILVA, Ovídio A. Baptista da. Op. citada, p. 117.

21 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 37.

22 Exemplo disso, o casamento religioso com efeitos civis que vigorou no Brasil até o advento do Código Civil de 1916.

23 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 37.

objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela) por parte dos órgãos da jurisdição ordinária<sup>24</sup>”.

Vedada a autodefesa, ou seja, o uso arbitrário das próprias razões, é o processo judicial o meio idôneo para assegurar a observância do ordenamento jurídico. Dessa forma, Giuseppe Chiovenda vê o processo judicial como instrumento através do qual a jurisdição é prestada aos jurisdicionados, cujo enfoque era absolutamente formalista, sendo o processo considerado mera técnica a ser seguida e o elemento humano era totalmente desconsiderado, quase inexistente.

Com o advento do Estado Moderno sobre o Estado Absoluto, iniciou-se a inserção da maioria dos Estados no princípio da divisão/separação dos poderes como garantia de liberdade a fim de se dificultar as usurpações. Giuseppe Chiovenda, adepto à nova concepção de Estado, dividiu a soberania estatal em duas funções distintas: da produção do direito (função legislativa) e da aplicação do direito (administrativa e jurisdicional).

Não havia uma separação absoluta de poderes já que órgãos legislativos podiam exercer funções, embora atípicas, mas também administrativas, como provimentos sobre seu serviço interno, inquéritos parlamentares, deliberações sobre construções de obras públicas de suas instituições próprias, entre outras. E, da mesma forma, órgãos judiciários podiam ter funções administrativas, como, por exemplo, a administração dos serviços, seja pelo elemento humano, seja pela infraestrutura, entre outros. Percebe-se, assim, que não havia contraposição entre os distintos poderes, mas coordenação, distinção de tarefas que se mostravam indispensáveis à sua sustentabilidade orgânica e funcional.

De acordo com a teoria chiovendiana, enquanto a administração agia em conformidade com a lei, considerando-a como norma de sua própria conduta e tendo ela como limite de seu agir, o juiz agia atuando a lei e a tinha como finalidade precípua de seu agir. O administrador tinha como objetivo a realização do bem comum, enquanto o juiz objetivava a realização da própria lei. A partir dessa distinção entre administração e jurisdição decorreu a ideia de substituição, dando o caráter de substitutividade à natureza jurídica da jurisdição, uma vez que tanto o administrador quanto o juiz atuavam a lei, todavia, o administrador formulava um juízo sobre a própria atividade, enquanto o juiz formulava um juízo sobre a atividade alheia<sup>25</sup>.

Dessa forma, no universo da substitutividade, o conceito de jurisdição de Giuseppe Chiovenda se restringia à concreta atuação da lei, não indo além da mera submissão do juiz ao direito material, o que guardava consonância com o momento político, cultural, social e econômico daquela época.

Com o advento da Revolução Francesa, a lei passou a ser a única fonte do direito, centralizando o poder criativo do direito no Legislativo, acreditando-se que a lei, com base na grande influência racionalista, era entendida como a expressão da vontade geral do povo, ou seja, uma obra perfeita, sem lacunas ou contradições e que seu texto não poderia dar margem a interpretações divergentes e diversas. Essa opção assegurava a nova estrutura de poder, com base na democracia (ainda incipiente) representativa que ganhava lugar, principalmente na Europa

24 CHIOVENDA, Giuseppe. Op. citada, p. 37.

25 SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 63.

Ocidental, como reação ao Estado Absolutista<sup>26</sup>.

Neste panorama, cabia ao juiz a função única de aplicar o ordenamento jurídico (direito positivado) ao caso concreto apresentado, sendo que o resultado da atividade jurisdicional seria a atuação da vontade da lei mediante a sentença de admissão ou através da execução. O pedido seria rejeitado caso o Magistrado não encontrasse previsão no ordenamento jurídico.

A ideologia racionalista e a influência da teoria de Giuseppe Chiovenda estiveram fortemente presentes na gênese do Código de Processo Civil de 1973. A partir de 1994, importantes reformas começaram a romper com esse modelochiovendiano, já que modificações se fizeram necessárias, uma vez que a ordinariedade (por sua lentidão) e o modelo de tutela ressarcitória, para todos os tipos de conflitos de direito material, implicavam na ineficácia do processo. Além disso, passou-se a defender a posição de que o sistema processual precisava se adequar ao novo paradigma constitucional democrático, no qual se instituiu um novo modelo de jurisdição.

As mais profundas reformas se referem à alteração do artigo 273 e do artigo 461 do Código de Processo Civil, introduzindo-se a tutela no processo de conhecimento, prevendo a hipótese para demandas genéricas, independente da pretensão do direito material deduzida, inclusive para as obrigações de fazer ou não fazer, com previsão de provimento liminar específico e de mecanismos coercitivos e adjudicatórios para o cumprimento da sentença de procedência, com predominante carga cominatória (ordem) e auto executiva, alteração esta ocorrida face à edição da Lei n. 8.952/94.

Tais alterações foram os primeiros passos para a superação do modelo de jurisdição proposto por Chiovenda, resgatando-se o juízo de verossimilhança<sup>27</sup>, afastando a necessidade de um processo distinto para buscar a execução de um comando cominatório. Mais tarde, com a edição da Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002, foi introduzido no Código de Processo Civil o artigo 461-A que previa a tutela específica nas obrigações de entrega de coisa, dando mais visibilidade à tutela específica, já que, embora prevista no Código desde 1994, ao artigo 461 não era dada tanta importância prática, havendo uma utilização apenas generalizada do artigo 273.

Além de romper com a dicotomia cognição/execução, a tutela específica concedeu maior efetividade ao processo, ao permitir ao titular do direito a obtenção do seu pleito, desde o início do processo, superando a tutela meramente ressarcitória, presente no modelo chiovendiano de jurisdição. A maior efetividade decorria, também, das regras contidas nos parágrafos 5º e 2º, respectivamente, dos artigos 461 e 461-A, dotando o juiz brasileiro de amplos poderes para coibir o desrespeito à decisão, estimulando, assim, o seu cumprimento imediato pela parte contrária.

Luis Rodrigues Wambier, ao comentar as modificações legislativas em questão, enunciou sua preocupação com a efetividade:

“Entre as consequências mais recentes dessa preocupação do legislador, anote-se a regra do artigo 461 do CPC. Essa norma, inicialmente restrita às ações voltadas ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, e agora, com o advento da lei 10.444, de 07.05.02, alcançando também a entrega de coisa, promoveu um significativo avanço. Trata-se, na verdade de importante passo em favor da

26 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. V. I, p. 42.

27 Segundo Chiovenda a certeza jurídica era somente atingida ao final da demanda, na sentença.

efetividade do processo, e que certamente contaminará o sistema todo<sup>28</sup>”.

Sobre a efetividade do processo, evidenciada também Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra relativa à tutela específica<sup>29</sup>:

“É preciso compreender que o direito de ação não pode mais ser pensado como simples direito à sentença, mas sim como o direito ao modelo processual capaz de propiciar a tutela do direito afirmado em juízo. Se o cidadão deve buscar o judiciário, e este possui a obrigação de lhe prestar a efetiva tutela de seu direito, é evidente que, por meio da ação, o direito deve encontrar o caminho para que, quando reconhecido, possa ser efetivamente tutelado”.

Joaquim Felipe Spadoni<sup>30</sup> preleciona que a tutela jurisdicional desacompanhada de adequação e efetividade pode representar sério risco à legitimação do Poder Judiciário perante a sociedade.

Com a Lei n. 11.232/05 – denominada reforma da execução - ao abolir a execução de título executivo judicial como um processo autônomo (deixando em vigência as normas do processo de execução apenas para os casos em que houvesse título executivo extrajudicial), consolidou a superação do modelo de jurisdição de Giuseppe Chiovenda, já que, através do cumprimento de sentença, adotaram-se as ações sincréticas, eliminando-se a dicotomia cognição-execução, simplificando o sistema processual e proporcionando uma tutela mais efetiva do direito.

### 2.3 Do modelo de Jurisdição segundo o Paradigma Constitucional do Processo Democrático

A Carta Magna de 1988 provocou uma profunda mudança no modelo de Estado que se refletiu imensamente no processo e na jurisdição.

Segundo Elaine Macedo, “falar em Constituição é falar em Estado”<sup>31</sup> e foi exatamente esse o modelo de Estado que a Constituição Federal de 1988 consolidou, na expectativa de superar as dificuldades do modelo estatal anterior, baseado no modelo de Estado Liberal de Direito do que no Estado Social de Direito.

A mais importante característica do Estado democrático de Direito é seu conteúdo transformador da realidade, já que o princípio da igualdade passou a ser evidenciado ainda com mais rigor e a proteção dos cidadãos contra abusos por parte das autoridades estatais passou a ser prioridade nacional.

Nas palavras de Cappelletti<sup>32</sup>, o Judiciário passou a ter a função de proteger e efetivar tanto os direitos fundamentais quanto os sociais de seus cidadãos. Na inércia das demais esferas

28 WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 63, ago. 2003.

29 MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 32.

30 SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação Inibitória – a ação preventiva prevista no artigo 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22.

31 MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e Processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 126.

32 CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 41.

de Poder, cabe ao Judiciário a função de proteger e concretizar esses direitos, assumindo o papel de protagonista no cenário político-jurídico-social, constituindo-se o Estado Constitucional de Direito como “o direito do direito”, isto é, direito e limite, direito e garantia<sup>33</sup>.

Com este novo modelo de Estado, os juízes saem da passividade para a atividade, devendo estar sintonizados com a realidade social e política, além da realidade dos fatos, para desempenhar a função que lhe foi outorgada pela Carta Constitucional. A jurisdição não atua apenas na lei, mas constrói o direito respeitando as garantias constitucionais do devido processo legal, do prazo razoável de duração do processo, da celeridade e economia processual, entre outras.

O processo passa de instrumento para a construção do direito no caso concreto, exigindo um modelo de jurisdição com base no que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 1º, parágrafo único, consagrando a soberania popular e, portanto, evidenciando o Estado Social do Direito.

Os traços concentuais da jurisdição desde Giuseppe Chiovenda sofreram diversas transformações, até por que a ideologia estatal também se alterou, prevalecendo a noção de justiça com base nos direitos fundamentais e nos princípios constitucionais a eles inerentes. A jurisdição passou de ordenadora para uma função mais transformadora, cabendo ao Judiciário não somente a fiscalização do direito, mas também, e ao mesmo tempo, a utilização de mecanismos previstos na Carta Magna vigente que consagrem o Estado Democrático de Direito com mais eficiência e justiça.

E foi para prestigiar esse novo conceito, que o Código de Processo Civil sofreu profundas alterações pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, em conformidade com a Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, trazendo em seu bojo diversos dispositivos legais que, mesmo não se tratando de nenhuma inovação processual, passaram a conferir ao direito maior celeridade e efetividade. Tratam-se dos meios consensuais de conflitos – conciliação e mediação – que passaram a fazer parte da letra da lei processual, com mais ênfase e detalhamento.

### 3 DO PODER JUDICIÁRIO E OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com a mudança de paradigma vivida desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, diversos conflitos nas mais variadas áreas do direito surgiram nas últimas décadas, desencadeando um aumento significativo de demandas judiciais e, por consequência, uma grave crise no Judiciário, já que a demora do processo repercute na concretização da efetividade do processo.

Tendo em vista agrave crise instaurada, alguns instrumentos de solução amigável dos conflitos foram implantados no País, nos últimos anos, a fim de se buscar a efetividade e a justiça social sem comprometer a duração razoável do processo. Para tanto, diversas leis foram promulgadas e o Código de Processo Civil de 1973 foi, enfim, alterado em meados de 2015, com vistas à consagração do novo modelo de Estado, na busca da aplicação da justiça, da celeridade e

<sup>33</sup> GOMES, Luiz Flávio. *A Dimensão da Magistratura: No Estado Constitucional e Democrático de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 116-117.

efetividade da prestação jurisdicional.

Segundo Ada Pellegrini Grinover<sup>34</sup>, os marcos regulatórios que regem os métodos consensuais no Brasil são:

- 1) A Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, o qual, mesmo em nível de norma administrativa instituiu e continua regendo a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos;
- 2) Os novos dispositivos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015);
- 3) As normas sucessivamente promulgadas da Lei de Mediação n. 13.140/2015.

Analisa-se, então, os comandos normativos que culminaram na alteração do Código de Processo Civil em vigor, com ênfase nos meios consensuais de solução de conflitos: conciliação e mediação.

### 3.1 Do Conselho Nacional da Justiça

O Conselho Nacional da Justiça (CNJ), preocupado com a grave crise que se instalou no Judiciário, nas últimas décadas, com o objetivo de contribuir para que a prestação jurisdicional fosse realizada com moralidade, eficiência e efetividade, editou a Resolução nº 125, de 29/11/2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, consistindo num conjunto de ações que visavam a dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, ou seja, eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira mais eficaz e harmônica.

Dessa forma, a Resolução nº 125/2010, do CNJ, conferiu à Mediação e à Conciliação o “status” de métodos consensuais de resolução de conflitos e também parceiros da solução judicial no tratamento das demandas, e não mais como meios alternativos, como eram chamados, ganhando maior projeção e reconhecimento não somente no Brasil, mas nos cinco continentes do mundo, não apenas pelos operadores do Direito, mas também, pela sociedade civil, agentes de mercado e setor público, inclusive junto a diversos órgãos (OAB, Defensorias Públicas, Ministério Público, Procuradorias, entre outros), conforme prevê o inciso VIII do artigo 6º, visando estimular a conciliação nas controvérsias que tratam de matérias já sedimentadas pela jurisprudência.

Iniciou-se, assim, uma nova fase na mediação e na conciliação, procedimentos estes que, aos poucos, têm vencido muita oposição pelos operadores do direito, principalmente os advogados que veem com temor a perda do seu mercado de trabalho, além do próprio Poder Judiciário que, tão acostumado à solução de demandas judiciais com toda a delonga inevitável do processo e obediência ao princípio do contraditório que arrasta a lide por um período absurdamente longo, não se mostra adepto da nova era de solução pacífica dos conflitos.

<sup>34</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no novo CPC**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br>. ISSN 2446-6301. Acesso em 24 de outubro de 2017.

### 3.1.1 Do Projeto de Lei n. 166/2010

No mesmo período em que o Conselho Nacional da Justiça introduzia as novas diretrizes acerca da conciliação e mediação no Brasil, o Projeto de Lei n. 166/2010 que tratava do novo Código de Processo Civil, dava entrada no Senado, sendo, mais tarde, transformado no Projeto Substitutivo n. 8.046/2010, na Câmara dos Deputados e, quatro anos depois, em 17 de dezembro de 2014, após retornar ao Senado, foi finalmente aprovado pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei n.º 8.046/2010 reconheceu, assim, a Mediação e a Conciliação como meios complementares no tratamento de conflitos, passando “a serem elementos fundamentais” e, utilizando-se os termos do Projeto, “preferenciais para a tarefa de resolver o conflito de forma autocompositiva”<sup>35</sup>.

Anos mais tarde, o Código de Processo Civil foi instituído pela Lei n. 13.105, de 16/03/2015, alterada, posteriormente, pela Lei 13.256, de 04/02/2016, recepcionando os anseios do Conselho Nacional da Justiça de estimular o que se chamou de “cultura da paz”, dando o texto aprovado grande destaque para a Conciliação e a Mediação como meios de solução de conflitos de forma mais eficiente e rápida.

### 3.1.2 Da Conciliação e Mediação: conceituação, diferenciação e aplicabilidade

A conciliação tem origem na palavra latina *conciliare*, que significa atrair, ajudar, harmonizar. Trata-se de um meio alternativo de pacificação social, no qual as pessoas buscam sanar as diferenças, através de um conciliador<sup>36</sup>. Warat define a conciliação como o meio que não trabalha o conflito, ignora-o e, portanto, não o transforma<sup>37</sup>.

A conciliação é, pois, muito semelhante à mediação, distinguindo-se pela forma de condução do diálogo entre as partes. Já a Mediação é também uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, também parcial e neutro, chamado mediador, facilita a comunicação entre as pessoas, identificando as questões conflitivas, na busca de uma composição satisfatória para as partes. A conciliação se diferencia da mediação, no sentido de buscar soluções imediatas para a demanda, ignorando os fatos que geraram o conflito<sup>38</sup> (CACHAPUZ, 2011, p. 16).

Rozane da Rocha Cachapuz, a respeito da Conciliação e Mediação, assim assevera: “Essas formas vêm enriquecer o ser humano que, ao construir renovadas possibilidades na resolução de seus conflitos, reconstrói suas relações e reconstrói a si mesmo<sup>39</sup>”. São, por consequência, institutos muito semelhantes. A diferença está na técnica empregada.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 165, §§ 2º e 3º, prevê as sutis diferenças entre

35 MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012, p. 197.

36 SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003, p. 42.

37 WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: O ofício do mediador*, 2004, vol.3, p. 80.

38 CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de família**. 1ª ed. Em 2003. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 16.

39 CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Op. cit., p. 16.

eles ao estabelecer que o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação e atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio. Já quanto ao papel do mediador, trata-se daquele que auxilia as partes a compreender as questões e os interesses em conflito, de forma que elas possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, as soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Tal como o conciliador, atua, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, não propondo soluções para os litigantes.

São, por conseguinte, dois institutos imprescindíveis para a solução de conflitos e estão previstos no Código de Processo Civil em vigor, de forma mais clara e objetiva, e sua aplicabilidade depende da forma escolhida de condução do acordo entre as partes, seja pelos conciliadores seja pelas pessoas envolvidas quando da opção pela mediação.

### 3.2 Da Lei da Mediação nº 13.140, de 26/06/2015 e o Código de Processo Civil de 2015

A Mediação é um processo cooperativo que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes, podendo resultar em um acordo viável para as partes envolvidas. Para tanto, configura-se imprescindível que os participantes sejam absolutamente capazes de decidir, cujo processo tem como base a livre manifestação da vontade dos participantes, a boa-fé, a livre escolha do mediador, o respeito e a cooperação quanto à solução do problema e na confidencialidade<sup>40</sup>.

A história da Mediação no Brasil remonta à década de 70, onde a Mediação comunitária e trabalhista era utilizada como mecanismos de solução de controvérsias. Dessa forma, o esforço no sentido de implantar as determinações da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional da Justiça, foi devidamente aprovado no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde o vocábulo “mediação” é citado vinte e duas vezes, revelando que os anseios do CNJ foram devidamente recepcionados, dando grande destaque à Mediação como solução de conflitos, já que nos códigos anteriores nenhuma menção era feita ao instituto.

Salienta-se que o Código de Processo Civil de 2015 colocou os diversos métodos consensuais de solução de conflitos logo nos primeiros parágrafos, sendo que em seu artigo 3º, § 2º, estabelece como dever do Estado promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo, enfatizando e permitindo a arbitragem (§ 1º), a conciliação e a mediação (§ 3º), até em obediência ao princípio constitucional do prazo razoável do processo.

Para tanto, o novo “códex” incluiu no artigo 165 e seguintes várias disposições compreendendo a Mediação, destacando-se a figura dos conciliadores e dos mediadores judiciais como auxiliares da justiça, regulando sua atuação e os princípios norteadores de suas atribuições: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Estabeleceu aos Tribunais, ainda, a criação de Centros Judiciários de Solução

40 GRINOVER, Ada Pellegrini. Art. cit.

Consensual de Conflitos e possibilitou que os mediadores e os conciliadores fossem remunerados por suas atividades.

Além do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140, de 26/06/2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública, trazendo uma regulamentação completa sobre o tema, onde a Mediação pode ser feita por um terceiro que terá a incumbência de auxiliar as partes conflitantes no restabelecimento do diálogo e no alcance de uma solução amigável, frisando como base principal a boa vontade das partes e a imparcialidade e capacidade do mediador em se chegar a um consenso.

Estas são as principais disposições sobre a Mediação contida na Lei n. 13.140/2015, tratando-se de um importante meio de solução de conflitos que vem sendo utilizado nas mais variadas questões, principalmente aquelas envolvendo o direito de família, contratos, demandas envolvendo a administração pública, entre outras, e tem se mostrado uma alternativa mais rápida e eficaz de resolução de questões conflitivas, já que sem a necessidade da atuação efetiva e constante do Poder Judiciário, já tão abarrotado com o imenso número de demandas judiciais em trâmite.

#### **4 DA EFETIVIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO TOCANTE AOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Diante da necessidade premente de se alcançar a efetividade jurisdicional, principalmente quanto ao prazo razoável de duração do processo e o acesso à justiça de forma mais eficaz, o Conselho Nacional da Justiça implementou diversos métodos para se buscar o acesso à justiça de forma mais célere e justa. E foi pensando nesse novo cenário que foi sancionado o Código de Processo Civil de 2015, com a finalidade de reduzir o número de demandas processuais, prevendo, em seu bojo, os meios alternativos de solução de conflitos. Conceituou, ainda, o papel do conciliador e do mediador e suas atribuições, prevendo, expressamente, que o juiz deverá buscar a conciliação a qualquer tempo (art. 319, inciso VII).

Dessa forma, o princípio da eficiência ganhou nova evidência no Código Processual Civil de 2015, estando presentes em diversos dispositivos, além de incluso no rol dos princípios que norteiam a aplicabilidade dos ditames processuais, conforme dispõe em seu artigo 8º: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

A partir de então, a Conciliação e a Mediação foram adotadas como meio adequado prioritário na tentativa de resolução pacífica de demandas jurídicas de natureza civil, cabendo aos Tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, ratificando, assim, a orientação já existente na Resolução 125/2010, do CNJ.

#### 4.1 Da criação dos CEJUSCS

A Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, instituída pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, tornou-se concreta com a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), competindo ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) de cada Tribunal, deliberar sobre as políticas judiciárias de autocomposição e de cidadania.

No Estado do Paraná, o NUPEMEC, no uso de suas atribuições, aprovou o Plano de Estruturação e Instalação de CEJUSCs, referentes a todas as unidades judiciais do Estado, em cumprimento com as determinações do Conselho Nacional de Justiça e os comandos do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação. Os CEJUSCs são, portanto, órgãos do Poder Judiciário de cada Estado da Federação, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família, criminais e dos Juizados Especiais Cíveis.

O VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Florianópolis, SC, nos dias 10 e 11 de novembro de 2014, contou com a participação dos presidentes e representantes dos 91 tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No referido encontro ainda foi divulgado pelo CNJ que, na semana que a Resolução n. 125/2010 completaria cinco anos, os Tribunais de Justiça brasileiros já tinham implantado quinhentos CEJUSCs, em atendimento a mencionada Resolução, bem como as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

No referido Encontro, o Ministro Ricardo Lewandowski anunciou que, entre as sete metas para o Poder Judiciário no ano de 2015, uma específica foi para a conciliação que, em linhas gerais, seria a de aumentar o número de casos solucionados por conciliação<sup>41</sup>.

#### 4.2 Do Resultado dos Acordos divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2016

Conforme Relatório Justiça em Números<sup>42</sup>, pela primeira vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contabilizou o número de processos resolvidos por meio de acordos, fruto de mediações ou conciliações, ao longo do ano de 2015, em toda a Justiça brasileira. O dado foi incluído na 12ª edição do Relatório Justiça em Números (ano-base 2015), publicado no dia 17/10/2016. Utilizando a base de dados dos Tribunais, o órgão revelou índice médio de conciliação em 11% das sentenças, resultando aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva. O acompanhamento estatístico dos números relativos à implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos nos Tribunais está previsto na Resolução n. 125/2010.

41 PORTAL CNJ – 8º Encontro Nacional do Poder Judiciário. “In”: <http://www.cnj.jus.br> > Gestão e Planejamento > Encontros Nacionais. Acesso em 25/10/2017.

42 Portal CNJ – Relatório Justiça em Números. 17/10/16. “In”: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em 25/10/2017.

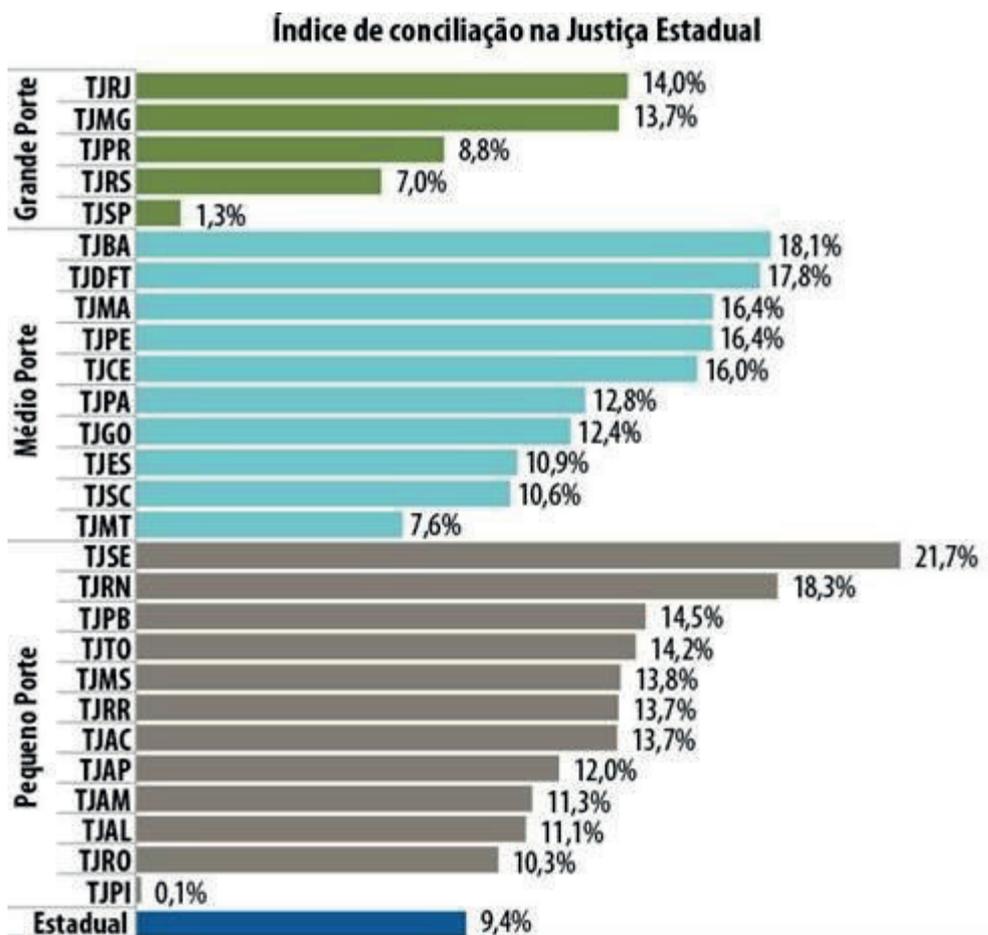
O Índice de Conciliação é o indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças. Em 2015, o universo era de 27, 2 milhões de decisões. O novo dado permite que o país tenha ideia da contribuição – em termos estatísticos – da importância das vias consensuais de solução de conflito para a diminuição da litigiosidade brasileira. A entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), prevendo as audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para todos os processos cíveis, deve aumentar esses percentuais. No entanto, seus efeitos só poderão ser sentidos, com mais profundidade, no próximo Relatório do ano de 2017.

De acordo com os números coletados, o índice de conciliação na Justiça Estadual foi de 9,4%, com 1,8 milhão de sentenças finalizadas com acordo. O índice de homologação de acordos apresentados pelos Tribunais Brasileiros revela o envolvimento e o investimento das Cortes na efetivação da Política Nacional de Tratamento de Conflitos, iniciada no CNJ em 2010 e consolidada em 2015, por meio da edição da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Na Justiça Estadual, dentre os tribunais de grande porte, a corte do Rio de Janeiro (TJRJ) apresentou melhor índice (14%) em acordos homologados. Sergipe foi a Corte de pequeno porte com melhor desempenho, alcançando 21,7% e Bahia, dentre os de médio porte, está em primeiro lugar, solucionando 18% das sentenças por meio de acordo. O Tribunal de Justiça do Paraná aparece em terceiro lugar, com 8,8% e de São Paulo em quinto, com 1,3%.

As sessões de conciliação e mediação se concentram nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). A Justiça Estadual passou de 362 Cejuscs, em 2014, para 649, no ano de 2015, o que representa um aumento de 79%. Desse total, cerca de 24% dos centros estão localizados no Estado de São Paulo. O TJSP é a corte com maior número de Cejuscs: 154. É possível a consulta à listagem completa na pesquisa Justiça em Números no site do CNJ.

Vide o quadro comparativo, apenas da Justiça Estadual, foco principal do trabalho em tela, no ano de 2015:



Segundo a conselheira Daldice Santana, “desde 2010 há uma obrigatoriedade em relação à criação dos Cejuscs, no entanto, eles são necessários para manter a imparcialidade da Justiça, já que quem conduz uma conciliação não pode julgar os casos<sup>43</sup>”. No ano de 2016, o CNJ desenvolveu e apresentou um sistema de Mediação Digital para permitir a realização de acordos pré-processuais entre consumidores, empresas e instituições financeiras.

Dessa forma, a coordenadora do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), desembargadora Dahil Paraense, avalia que os benefícios da implantação dos Cejuscs já são percebidos na celeridade da Justiça, o que, para ela, terá um reflexo no futuro do Judiciário<sup>44</sup>. No Pará, os Cejuscs passaram a ser implantados em 2014 e hoje são seis unidades. Apenas no ano de 2015, entre janeiro e outubro, foram realizados 2.429 acordos no Estado.

Pode-se, assim, verificar que a correta aplicação das disposições do Código de Processo Civil em vigor, juntamente com as medidas já tomadas pelo Conselho Nacional da Justiça, permitirá a concretização do acesso à justiça em seu sentido amplo, representado pelo direito fundamental da pessoa humana, com reflexos na efetividade e celeridade processual, tornando possível aos cidadãos a correta utilização de seus direitos, principalmente através de soluções mais rápidas e

43 Portal CNJ – Relatório Justiça em Números. 17/10/16. “In”: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em 25/10/2017.

44 Portal CNJ – Implantação de 500 unidades mostra consolidações dos Cejuscs no Brasil. “In”: <http://www.cnj.jus.br/Noticias/CNJ>. Acesso em 25/10/2017.

eficientes por intermédio da conciliação e da mediação.

## CONCLUSÃO

O atual Estado Democrático de Direito rompe com o modelo negocial liberal, partindo-se do modelo chiovendiano de jurisdição para o modelo democrático, trazendo imensuráveis benefícios para os operadores do Direito, principalmente no tocante ao cumprimento dos princípios constitucionais da efetividade e celeridade processual, obedecendo a outro princípio constitucional extremamente importante que é o prazo razoável da duração do processo.

Certo é que, com a mudança de paradigma da jurisdição, adveio o aumento das ações judiciais e, por isso, foi imprescindível estudar os meios consensuais de resolução dos conflitos, enunciados pela Resolução 125/2010, do Conselho Nacional da Justiça – conciliação e mediação –, e a sua aplicabilidade na prática dos Tribunais, além da sua aplicabilidade e previsão no Código de Processo Civil de 2015, além dos principais dispositivos da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da Mediação.

Analisou-se, também, o imenso trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional da Justiça, principalmente quanto à instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e sua atuação nos últimos anos, com enfoque no aumento do número dos litígios resolvidos amigavelmente, sem a intervenção jurisdicional do Poder Judiciário, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Conclui-se, portanto, que, desde a edição da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional da Justiça, e da promulgação da Lei n. 13.105/2015 que instituiu o Código de Processo Civil em vigor, a Conciliação e a Mediação não podem mais ser vistos como meios alternativos, mas sim, essenciais e imprescindíveis para a solução mais célere e adequada das demandas judiciais, em todo o país, caracterizando-se em mecanismos de grande importância para o devido cumprimento dos princípios constitucionais do acesso à justiça com efetividade e celeridade, num prazo razoável do processo.

## REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. In: Grinover, Ada Pellegrini (coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional: Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2008.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de família**. 1ª ed. Em 2003. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969, v. II.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **A Dimensão da Magistratura: No Estado Constitucional e Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Leonardo. Revista Dialética de Direito Processual nº 24, março/2005, p. 71.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama Histórico da cultura jurídica Européia**. Portugal: Publicações Europa-América, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no novo CPC**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br>. ISSN 2446-6301. Acesso em 24 de outubro de 2017.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama Histórico da cultura jurídica Européia**. Portugal: Publicações Europa-América, 1997.

HOBBS, Thomas. **Elementos de derecho natural y político**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1979.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e Processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **As Agências Reguladoras: fundamentos e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>. Acesso em 25/10/2017.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PORTAL CNJ – 8º Encontro Nacional do Poder Judiciário. “In”: **Erro! A referência de hiperlink não é válida..** Acesso em 25/10/2017.

\_\_\_\_\_. Relatório Justiça em Números. 17/10/16. “In”: <http://www.cnj.jus.br/noticias/>

cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez. Acesso em 25/10/2017.

\_\_\_\_\_. Relatório Justiça em Números. 17/10/16. “In”: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em 25/10/2017.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **Tutela Jurisdicional Específica: Mandamental e Executiva *Lato Sensu***. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação Inibitória – a ação preventiva prevista no artigo 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

\_\_\_\_\_. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais**. Artigo apresentado à Academia Brasileira de Direito Processual Civil: 2004. “In” <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 63, ago./2003.

WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: Almed, 1998, p. 5.

\_\_\_\_\_. **Surfando na pororoca: O ofício do mediador**. 2004, vol.3.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, A. P. (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

**Como citar:** MARTINS, Márcia Cristina Mileski. CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da efetividade e celeridade do processo civil no Brasil através dos meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 218-240, jul/dez. 2018.